

# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**      Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta 

- Avisos (5)
- Impugnações (1)**
- Esclarecimentos (0)

28/07/2025 13:11



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n.º 14.214.776.0001-19.  
para ter acesso na íntegra do pedido - SEI RR N° 20101.005722/2024.13

II. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

5. A Lei nº 14.133/21 que regulamenta as contratações e licitações públicas, dispõe que os licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos relativos à qualificação técnica, veja-se: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

6. O Edital não determina como qualificação técnica a apresentação de diversos documentos essenciais para a prestação dos serviços de coleta de resíduos de saúde – RSS. Vejamos. II.

1. Da necessária inclusão Licença de Operação

7. Embora o Edital exija licença sanitária, não prevê a exigência da Licença de Operação da unidade de tratamento de resíduos, ainda que o objeto contratual abranja as etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, sendo o tratamento uma das principais atividades a serem executadas pelas contratadas.

8. A ausência da exigência específica da Licença de Operação para tratamento de resíduos de serviços de saúde compromete a regularidade do certame, uma vez que se trata de requisito essencial previsto em legislação ambiental e indispensável para a execução da atividade-fim, conforme determina o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

9. De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, a Licença de Operação é o documento que: "autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação."

10. Ainda, de acordo com a Cartilha de Licenciamento Ambiental, elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a licença de operação possui três características básicas: "

1. é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação); 2. contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e 3. especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação." 11. Assim, é imprescindível que o edital exija, como requisito de habilitação técnica, a apresentação da Licença de Operação específica para tratamento de resíduos de serviços de saúde, ou, quando aplicável, o protocolo de renovação acompanhado



## II. 2. Da necessária exigência de Autorização para destinação Final

12. Ainda, da análise do certame observa-se a ausência na exigência de autorização do aterro sanitário para disposição final dos resíduos, devidamente emitido pelo órgão competente, podendo ser próprio ou subcontratado.

13. Ocorre que o objeto contratado na presente licitação é de grande impacto, devendo exigir a referida autorização para garantir a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade.

14. A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 67, inciso IV, dispõe que as licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial ao apresentar a documentação relativa à qualificação técnica.

15. Tais documentos são essenciais não apenas à regularidade jurídica da contratação, mas também à efetiva e segura prestação dos serviços.

16. A exigência dos documentos como qualificação técnica, além de obrigatórios por lei especial, são necessários para que a Administração contrate empresa que possua capacidade operacional e técnica para operar com serviços atrelados à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Urbanos.

17. A licitação visa permitir a participação do maior número possível de empresas interessadas em contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade. 18. Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos serviços não violam a participação de concorrentes que possuem condições técnicas de executar o objeto do certame, mas mantêm a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público, além de garantir a regularidade da prestação dos serviços regulados.

19. Destarte, deve o Edital ser retificado para incluir a exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário devidamente emitido pelo órgão competente.

## III. DA IMPROPRIEDADE TÉCNICA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO

20. O item 2.1. do Edital e do Termo de Referência estabelece como objeto a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, incluindo desde o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), monitoramento e armazenagem.

21. Contudo, o próprio Termo de Referência (item 8.3.3, alínea "c") impõe de forma expressa à futura contratada a obrigação de realizar o tratamento dos resíduos, com detalhamento dos processos exigidos, níveis de inativação bacteriana e necessidade de licenciamento específico do sistema de tratamento.

22. Ademais, o item 8.8.1 do Termo de Referência agrava essa imprecisão ao afirmar que a destinação final dos resíduos inclui o processo de tratamento por incineração, promovendo indevida confusão entre conceitos tecnicamente distintos.

23. Com efeito, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 358/2005 e na RDC ANVISA nº 222/2018, o tratamento dos resíduos consiste em etapa prévia e autônoma da destinação final. O tratamento compreende procedimentos físicos, químicos ou térmicos capazes de reduzir ou eliminar a carga microbiológica ou a periculosidade do resíduo. A destinação final, por sua vez, refere-se ao encaminhamento ambientalmente adequado desses resíduos já tratados para locais devidamente licenciados, como aterros sanitários ou industriais.

24. Assim, verifica-se que o objeto está incompleto e tecnicamente equivocado, pois omite a menção expressa à obrigação de tratamento dos resíduos, apesar de exigir sua execução em diversos pontos do Termo de Referência.

25. Isso pode comprometer o entendimento dos licitantes, induzindo propostas incompletas ou desalinhadas com a real extensão das obrigações contratuais, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

26. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.1 do Edital e do Termo de Referência, a fim de que o objeto da contratação passe a constar, com clareza e precisão técnica, da seguinte forma: "Prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, compreendendo desde o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), monitoramento, armazenagem, em conformidade com as normas sanitárias e ambientais aplicáveis."

27. A permanência dessa inconsistência entre a redação do objeto e as exigências técnicas efetivamente



desequilíbrio frente àquelas que operam toda a cadeia de manejo dos resíduos. A omissão quanto à inclusão formal do tratamento no objeto pode, ainda, ensejar impugnações posteriores, dificuldades na execução contratual e eventual nulidade da licitação.

28. Diante disso, mostra-se imprescindível a adequação formal do objeto à realidade técnica da contratação pretendida, garantindo-se, assim, o adequado dimensionamento das propostas e a isonomia entre os licitantes.

#### IV. DA DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

29. Da análise do Edital, constata-se a presença de incorreções e a ausência de exigências e informações essenciais à plena realização do objeto do certame. Tais falhas podem resultar em desistência ou confusão entre os licitantes interessados. Vejamos. IV.1. Da inadequação das exigências de licenciamento frente à execução integral do objeto

30. Conforme demonstrado no tópico anterior, o objeto da licitação abrange, de forma expressa, não apenas a coleta, o transporte e a destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), mas também o seu tratamento, com exigências técnicas detalhadas quanto aos níveis de inativação microbiana e à necessidade de licenciamento do sistema de tratamento.

31. Contudo, as exigências de habilitação constantes do edital não se mostram compatíveis com essa realidade. O item 10.3.1.9 exige apenas a apresentação das licenças pertinentes à coleta e ao transporte dos resíduos, omitindo qualquer menção às licenças específicas e indispensáveis ao exercício da atividade de tratamento, o que compromete a coerência do instrumento convocatório.

32. Além disso, o item 10.3.1.10 exige dos licitantes a apresentação de licença da Vigilância Sanitária "válida pelo período da prestação do serviço", que autorize a empresa a realizar o tratamento de resíduos. A redação, entretanto, é tecnicamente inexequível. As licenças sanitárias, em regra, são expedidas com validade determinada e prazos certos, normalmente anuais, conforme padrões fixados pelos entes reguladores. Não se pode exigir, portanto, que a empresa apresente, no momento da habilitação, uma licença com validade projetada por todo o prazo contratual, especialmente quando esse prazo sequer está definido com exatidão no edital. Exigência dessa natureza é incompatível com os princípios da razoabilidade e da vinculação ao edital.

33. Ainda mais grave, contudo, é a ausência de exigência de licença ambiental válida e específica para o tratamento de resíduos, o que abre margem para a habilitação de empresas que não detêm a devida autorização legal para operar. Tal omissão contraria o dever da Administração de assegurar que apenas empresas aptas técnica e juridicamente executem o objeto da contratação. Também afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

34. A exigência de apresentação de documentos deve ser clara e objetiva, de modo a permitir que os participantes do certame possam atender às exigências de forma precisa, evitando dúvidas quanto ao conteúdo e à forma da documentação requerida. No presente caso, a inconsistência redacional pode levar a interpretações equivocadas, resultando em dificuldades para os licitantes no momento da elaboração de suas propostas e, conseqüentemente, em inabilitações indevidas, afetando a competitividade do certame.

35. Além disso, a ausência de uma referência exata compromete o princípio da transparência, essencial aos processos licitatórios, na medida em que dificulta o acesso dos licitantes às informações necessárias para o correto atendimento das exigências editalícias. Tal situação pode dar margem a interpretações subjetivas por parte do Pregoeiro, permitindo discricionariedade indevida na análise da documentação, o que viola o princípio da isonomia e compromete a igualdade de condições entre os concorrentes. 36. Assim, para garantir a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica do procedimento e a regularidade da futura execução contratual, impõe-se a adequação das exigências de habilitação ao conteúdo técnico do objeto.

37. Diante do exposto, requer-se a retificação dos itens 10.3.1.9 e 10.3.1.10 do edital, a fim de que passem a exigir, já na fase de habilitação, a apresentação de licença sanitária vigente na data da habilitação, emitida por autoridade competente e que autorize expressamente a realização do tratamento de resíduos de serviços de saúde, bem como de licença ambiental igualmente vigente, compatível com a tecnologia de tratamento adotada e expedida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação aplicável ao setor.

#### IV.2. Da incoerência quanto à divisão em lotes

38. O Edital e o Termo de Referência preveem a divisão do objeto licitado em dois lotes, conforme expressamente consignado no item 3.2.2 do Termo de Referência, que justifica essa estrutura com fundamento em critérios de viabilidade técnica e logística. Todavia, observa-se que o Anexo II-A do próprio edital apresenta estrutura, valores e estimativas de resíduos distribuídas em três lotes distintos, o que configura evidente incongruência material entre os instrumentos convocatórios.

39. Tal divergência compromete a compreensão do certame, prejudica a elaboração adequada das



logístico por parte das licitantes.

40. Para além do erro material, constata-se vício estrutural na própria composição dos lotes, com destaque para o Lote II, cuja sustentabilidade econômico-financeira mostra-se gravemente comprometida. Segundo os dados do Anexo II-A, o Lote II contempla apenas 13,7% do volume total estimado de resíduos, ao passo que o Lote I concentra mais de 600 mil kg/ano, revelando uma assimetria operacional relevante. Ressalte-se que o Lote II compreende a prestação de serviços no interior do Estado, o que impõe custos logísticos significativamente mais elevados, diante de distâncias extensas, baixa densidade de coleta e necessidade de equipamentos e pessoal especializado, despesas que não se diluem proporcionalmente à escala.

41. Esse cenário conduz, na prática, à interdependência financeira entre os lotes. A eventual adjudicação isolada do Lote II pode tornar sua execução economicamente inviável, favorecendo o inadimplemento contratual, o abandono parcial do objeto ou, ainda, gerando efeitos anticoncorrenciais, na medida em que desestimula a participação de empresas interessadas apenas nesse lote. A ausência de medidas de reequilíbrio econômico-financeiro nesse contexto afronta o princípio da isonomia e compromete a atratividade do certame.

42. Diante dessas irregularidades, requer-se a imediata retificação do Anexo II-A, de modo a assegurar sua compatibilidade com as disposições do Termo de Referência, restabelecendo-se a estrutura originalmente prevista, com apenas dois lotes, a fim de eliminar contradições que afetam a clareza, a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

43. Requer-se, ainda, a revisão da atual composição dos lotes, em especial quanto à viabilidade autônoma do Lote II, a fim de garantir sua atratividade comercial e a execução regular do contrato. A manutenção do cenário ora descrito implica grave risco à competitividade, à economicidade e, sobretudo, à satisfação do interesse público.

V. DO PEDIDO

44. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital, para que:

a) Seja incluída a exigência de apresentação da Licença de Operação específica para o tratamento de resíduos de serviços de saúde, bem como das licenças ambientais pertinentes à coleta e transporte, acompanhadas, quando aplicável, de suas respectivas condicionantes, como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação;

b) Seja incluída a exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário devidamente emitido pelo órgão competente;

c) seja corrigida a redação do item 2.1 do Edital e do Termo de Referência, de modo a refletir com clareza e precisão técnica a obrigação de execução de todas as etapas do manejo dos resíduos de serviços de saúde, incluindo expressamente o tratamento, conforme exigido em diversos trechos do Termo de Referência;

d) sejam retificados os itens 10.3.1.9 e 10.3.1.10 do Edital, para que passem a exigir, já na fase de habilitação, a apresentação de licença sanitária válida à época da habilitação, emitida por autoridade competente e autorizadora da atividade de tratamento de RSS, bem como licença ambiental vigente e compatível com a tecnologia empregada, expedida pelo órgão ambiental competente;

e) seja sanada a incongruência entre o item 3.2.2 do Termo de Referência e o Anexo II-A do Edital, com a exclusão da previsão de três lotes e a consolidação da divisão do objeto em apenas dois lotes, conforme originalmente previsto;

f) seja promovida a revisão da atual composição dos lotes, especialmente quanto à viabilidade econômica e operacional do Lote II, assegurando-se que cada lote possa ser executado de forma autônoma, regular e eficiente, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e a competitividade do certame.



RECURSO ADMINISTRATIVO - RESPOSTA DO PEDIDO  
para ter acesso na íntegra da resposta - SEI RR N° 20101.005722/2024.13

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Processo nº. 20101.005722/2024.13 – CGA/SESAU

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO SOB O REGISTRO DE PREÇO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADAS DOS RESÍDUOS DO



Assunto: Resposta e Julgamento de Impugnação.

Esta Agente de Contratação / Pregoeira, formalmente designada por meio do DECRETO Nº 339-P, DE 17 DE MARÇO DE 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 4885, de 17/03/2025, conforme determina o Art. 17 – III, do Lei nº 14.133/2021, concomitantemente com o item 5.1 do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis, responde a impugnação encaminhada pela empresa, nos termos a seguir aduzidos:

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, cujo objeto é a Contratação sob o registro de preço de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final adequadas dos resíduos do serviço de saúde - RSS, compreendendo desde o plano de gerenciamento (PGRSS), monitoramento, armazenagem gerados, pelas unidades de saúde e hospitalares da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com as normas ambientais.

1.2 A impugnação foi apresentada pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ nº 14.214.776.0001-19, Ep. 18465475, no dia 22/07/2025, por escrito e direcionada ao endereço de e-mail pregao.csl@saude.rr.gov.br.

1.3 Salienta-se que este Processo Administrativo 20101.005722/2024.13 foi enviado para o setor técnico analisar e responder a Impugnação supramencionada no dia 22/07/2025, conforme ep. 18465493.

1.3.1 Outrossim, destaca-se que o pregão só retornou para esta Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação no dia 28/07/2025, conforme ep. 18497163.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

2.1 Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos)

2.2 A data de reabertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 29/07/2025 às 09h30 (Horário de Brasília), conforme Aviso de Reabertura publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Estado de Roraima no dia 08/07/2025 (Ep. 18297753 / 18534069).

2.3 A impugnante encaminhou e-mail na data 22/07/2025, conforme consta nos autos (Ep. 18465475). Desta forma, o pedido de impugnação é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

## 3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO



2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 18465475, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

## II. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

5. A Lei nº 14.133/21 que regulamenta as contratações e licitações públicas, dispõe que os licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos relativos à qualificação técnica, veja-se: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

6. O Edital não determina como qualificação técnica a apresentação de diversos documentos essenciais para a prestação dos serviços de coleta de resíduos de saúde – RSS. Vejamos. II.

### 1. Da necessária inclusão Licença de Operação

7. Embora o Edital exija licença sanitária, não prevê a exigência da Licença de Operação da unidade de tratamento de resíduos, ainda que o objeto contratual abranja as etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, sendo o tratamento uma das principais atividades a serem executadas pelas contratadas.

8. A ausência da exigência específica da Licença de Operação para tratamento de resíduos de serviços de saúde compromete a regularidade do certame, uma vez que se trata de requisito essencial previsto em legislação ambiental e indispensável para a execução da atividade-fim, conforme determina o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

9. De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, a Licença de Operação é o documento que: "autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação."

10. Ainda, de acordo com a Cartilha de Licenciamento Ambiental, elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a licença de operação possui três características básicas: "

1. é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação); 2. contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e 3. especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação." 11. Assim, é imprescindível que o edital exija, como requisito de habilitação técnica, a apresentação da Licença de Operação específica para tratamento de resíduos de serviços de saúde, ou, quando aplicável, o protocolo de renovação acompanhado das respectivas condicionantes, a fim de garantir a conformidade ambiental, evitar atrasos na execução contratual e assegurar a isonomia entre os licitantes, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

### II. 2. Da necessária exigência de Autorização para destinação Final

12. Ainda, da análise do certame observa-se a ausência na exigência de autorização do aterro sanitário para disposição final dos resíduos, devidamente emitido pelo órgão competente, podendo ser próprio ou subcontratado.

13. Ocorre que o objeto contratado na presente licitação é de grande impacto, devendo exigir a referida autorização para garantir a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade.

14. A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 67, inciso IV, dispõe que as licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial ao apresentar a documentação relativa à qualificação técnica.



16. A exigência dos documentos como qualificação técnica, além de obrigatórios por lei especial, são necessários para que a Administração contrate empresa que possua capacidade operacional e técnica para operar com serviços atrelados à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Urbanos.

17. A licitação visa permitir a participação do maior número possível de empresas interessadas em contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade. 18. Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos serviços não violam a participação de concorrentes que possuem condições técnicas de executar o objeto do certame, mas mantém a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público, além de garantir a regularidade da prestação dos serviços regulados.

19. Destarte, deve o Edital ser retificado para incluir a exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário devidamente emitido pelo órgão competente.

### III. DA IMPROPRIEDADE TÉCNICA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO

20. O item 2.1. do Edital e do Termo de Referência estabelece como objeto a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, incluindo desde o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), monitoramento e armazenagem.

21. Contudo, o próprio Termo de Referência (item 8.3.3, alínea "c") impõe de forma expressa à futura contratada a obrigação de realizar o tratamento dos resíduos, com detalhamento dos processos exigidos, níveis de inativação bacteriana e necessidade de licenciamento específico do sistema de tratamento.

22. Ademais, o item 8.8.1 do Termo de Referência agrava essa imprecisão ao afirmar que a destinação final dos resíduos inclui o processo de tratamento por incineração, promovendo indevida confusão entre conceitos tecnicamente distintos.

23. Com efeito, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 358/2005 e na RDC ANVISA nº 222/2018, o tratamento dos resíduos consiste em etapa prévia e autônoma da destinação final. O tratamento compreende procedimentos físicos, químicos ou térmicos capazes de reduzir ou eliminar a carga microbiológica ou a periculosidade do resíduo. A destinação final, por sua vez, refere-se ao encaminhamento ambientalmente adequado desses resíduos já tratados para locais devidamente licenciados, como aterros sanitários ou industriais.

24. Assim, verifica-se que o objeto está incompleto e tecnicamente equivocado, pois omite a menção expressa à obrigação de tratamento dos resíduos, apesar de exigir sua execução em diversos pontos do Termo de Referência.

25. Isso pode comprometer o entendimento dos licitantes, induzindo propostas incompletas ou desalinhadas com a real extensão das obrigações contratuais, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

26. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.1 do Edital e do Termo de Referência, a fim de que o objeto da contratação passe a constar, com clareza e precisão técnica, da seguinte forma: "Prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, compreendendo desde o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), monitoramento, armazenagem, em conformidade com as normas sanitárias e ambientais aplicáveis."

27. A permanência dessa inconsistência entre a redação do objeto e as exigências técnicas efetivamente impostas compromete não apenas a transparência e a segurança jurídica do certame, mas também o princípio da isonomia, na medida em que empresas que atuam exclusivamente na coleta e transporte poderão formular propostas sem considerar os custos e licenças inerentes ao tratamento, em evidente desequilíbrio frente àquelas que operam toda a cadeia de manejo dos resíduos. A omissão quanto à inclusão formal do tratamento no objeto pode, ainda, ensejar impugnações posteriores, dificuldades na execução contratual e eventual nulidade da licitação.

28. Diante disso, mostra-se imprescindível a adequação formal do objeto à realidade técnica da contratação pretendida, garantindo-se, assim, o adequado dimensionamento das propostas e a isonomia entre os licitantes.

### IV. DA DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

29. Da análise do Edital, constata-se a presença de incorreções e a ausência de exigências e informações essenciais à plena realização do objeto do certame. Tais falhas podem resultar em desistência ou confusão entre os licitantes interessados. Vejamos. IV.1. Da inadequação das exigências de licenciamento frente à



a coleta, o transporte e a destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), mas também o seu tratamento, com exigências técnicas detalhadas quanto aos níveis de inativação microbiana e à necessidade de licenciamento do sistema de tratamento.

31. Contudo, as exigências de habilitação constantes do edital não se mostram compatíveis com essa realidade. O item 10.3.1.9 exige apenas a apresentação das licenças pertinentes à coleta e ao transporte dos resíduos, omitindo qualquer menção às licenças específicas e indispensáveis ao exercício da atividade de tratamento, o que compromete a coerência do instrumento convocatório.

32. Além disso, o item 10.3.1.10 exige dos licitantes a apresentação de licença da Vigilância Sanitária "válida pelo período da prestação do serviço", que autorize a empresa a realizar o tratamento de resíduos. A redação, entretanto, é tecnicamente inexecutável. As licenças sanitárias, em regra, são expedidas com validade determinada e prazos certos, normalmente anuais, conforme padrões fixados pelos entes reguladores. Não se pode exigir, portanto, que a empresa apresente, no momento da habilitação, uma licença com validade projetada por todo o prazo contratual, especialmente quando esse prazo sequer está definido com exatidão no edital. Exigência dessa natureza é incompatível com os princípios da razoabilidade e da vinculação ao edital.

33. Ainda mais grave, contudo, é a ausência de exigência de licença ambiental válida e específica para o tratamento de resíduos, o que abre margem para a habilitação de empresas que não detêm a devida autorização legal para operar. Tal omissão contraria o dever da Administração de assegurar que apenas empresas aptas técnica e juridicamente executem o objeto da contratação. Também afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

34. A exigência de apresentação de documentos deve ser clara e objetiva, de modo a permitir que os participantes do certame possam atender às exigências de forma precisa, evitando dúvidas quanto ao conteúdo e à forma da documentação requerida. No presente caso, a inconsistência redacional pode levar a interpretações equivocadas, resultando em dificuldades para os licitantes no momento da elaboração de suas propostas e, conseqüentemente, em inhabilitações indevidas, afetando a competitividade do certame.

35. Além disso, a ausência de uma referência exata compromete o princípio da transparência, essencial aos processos licitatórios, na medida em que dificulta o acesso dos licitantes às informações necessárias para o correto atendimento das exigências editalícias. Tal situação pode dar margem a interpretações subjetivas por parte do Pregoeiro, permitindo discricionariedade indevida na análise da documentação, o que viola o princípio da isonomia e compromete a igualdade de condições entre os concorrentes. 36. Assim, para garantir a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica do procedimento e a regularidade da futura execução contratual, impõe-se a adequação das exigências de habilitação ao conteúdo técnico do objeto.

37. Diante do exposto, requer-se a retificação dos itens 10.3.1.9 e 10.3.1.10 do edital, a fim de que passem a exigir, já na fase de habilitação, a apresentação de licença sanitária vigente na data da habilitação, emitida por autoridade competente e que autorize expressamente a realização do tratamento de resíduos de serviços de saúde, bem como de licença ambiental igualmente vigente, compatível com a tecnologia de tratamento adotada e expedida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação aplicável ao setor.

#### IV.2. Da incoerência quanto à divisão em lotes

38. O Edital e o Termo de Referência preveem a divisão do objeto licitado em dois lotes, conforme expressamente consignado no item 3.2.2 do Termo de Referência, que justifica essa estrutura com fundamento em critérios de viabilidade técnica e logística. Todavia, observa-se que o Anexo II-A do próprio edital apresenta estrutura, valores e estimativas de resíduos distribuídas em três lotes distintos, o que configura evidente incongruência material entre os instrumentos convocatórios.

39. Tal divergência compromete a compreensão do certame, prejudica a elaboração adequada das propostas e afeta diretamente o critério de julgamento, sobretudo porque o edital adota como critério o menor preço por lote. A indefinição quanto ao número de lotes efetivamente existentes interfere na formação dos lances, na aferição da viabilidade econômica da contratação e na possibilidade de planejamento logístico por parte das licitantes.

40. Para além do erro material, constata-se vício estrutural na própria composição dos lotes, com destaque para o Lote II, cuja sustentabilidade econômico-financeira mostra-se gravemente comprometida. Segundo os dados do Anexo II-A, o Lote II contempla apenas 13,7% do volume total estimado de resíduos, ao passo que o Lote I concentra mais de 600 mil kg/ano, revelando uma assimetria operacional relevante. Ressalte-se que o Lote II compreende a prestação de serviços no interior do Estado, o que impõe custos logísticos significativamente mais elevados, diante de distâncias extensas, baixa densidade de coleta e necessidade de equipamentos e pessoal especializado, despesas que não se diluem proporcionalmente à escala.

41. Esse cenário conduz, na prática, à interdependência financeira entre os lotes. A eventual adjudicação isolada do Lote II pode tornar sua execução economicamente inviável, favorecendo o inadimplemento contratual, o abandono parcial do objeto ou, ainda, gerando efeitos anticoncorrenciais, na medida em que



42. Diante dessas irregularidades, requer-se a imediata retificação do Anexo II-A, de modo a assegurar sua compatibilidade com as disposições do Termo de Referência, restabelecendo-se a estrutura originalmente prevista, com apenas dois lotes, a fim de eliminar contradições que afetam a clareza, a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

43. Requer-se, ainda, a revisão da atual composição dos lotes, em especial quanto à viabilidade autônoma do Lote II, a fim de garantir sua atratividade comercial e a execução regular do contrato. A manutenção do cenário ora descrito implica grave risco à competitividade, à economicidade e, sobretudo, à satisfação do interesse público.

#### V. DO PEDIDO

44. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital, para que:

a) Seja incluída a exigência de apresentação da Licença de Operação específica para o tratamento de resíduos de serviços de saúde, bem como das licenças ambientais pertinentes à coleta e transporte, acompanhadas, quando aplicável, de suas respectivas condicionantes, como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação;

b) Seja incluída a exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário devidamente emitido pelo órgão competente;

c) seja corrigida a redação do item 2.1 do Edital e do Termo de Referência, de modo a refletir com clareza e precisão técnica a obrigação de execução de todas as etapas do manejo dos resíduos de serviços de saúde, incluindo expressamente o tratamento, conforme exigido em diversos trechos do Termo de Referência;

d) sejam retificados os itens 10.3.1.9 e 10.3.1.10 do Edital, para que passem a exigir, já na fase de habilitação, a apresentação de licença sanitária válida à época da habilitação, emitida por autoridade competente e autorizadora da atividade de tratamento de RSS, bem como licença ambiental vigente e compatível com a tecnologia empregada, expedida pelo órgão ambiental competente;

e) seja sanada a incongruência entre o item 3.2.2 do Termo de Referência e o Anexo II-A do Edital, com a exclusão da previsão de três lotes e a consolidação da divisão do objeto em apenas dois lotes, conforme originalmente previsto;

f) seja promovida a revisão da atual composição dos lotes, especialmente quanto à viabilidade econômica e operacional do Lote II, assegurando-se que cada lote possa ser executado de forma autônoma, regular e eficiente, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e a competitividade do certame.

#### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1 A empresa impugnou as especificações técnicas referente ao item 10.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como a inclusão de um modelo padrão de planilha de custos no do Termo de Referência (Ev. 17647789).

4.2 Tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., ataca pontos específicos do Termo de Referência, o quais fogem à competência desta Pregoeira, submetemos a referida impugnação à análise do setor técnico - Coordenadoria Geral de Administração (CGA/SESAU) - conquanto área técnica responsável pelo planejamento da contratação, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

#### 5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;



5.1 Em resposta, conforme documento registrado no processo através da Resposta SESAUCGA/DA Ep. 18497163, a área técnica da Coordenadoria Geral de Administração, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

a) As tratativas do questionamento referentes a Letra A.

II.1. Da necessária inclusão Licença de Operação, constante no Edital.

Em atenção à impugnação apresentada, após análise do pedido (Ep.18465475), informamos que ACOLHEMOS a solicitação de inclusão da exigência de apresentação da Licença de Operação específica para o tratamento de resíduos de serviços de saúde, bem como das licenças ambientais pertinentes à coleta e transporte, como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação.

Tal medida se justifica diante da natureza específica e potencialmente danosa dos resíduos de serviços de saúde, os quais exigem tratamento especializado e regularização ambiental compatível com a legislação vigente, especialmente no que dispõe a Resolução CONAMA nº 237/97 e a Resolução RDC/ANVISA nº 222/2018, entre outras normas correlatas.

Além disso, será exigido que as licenças sejam apresentadas acompanhadas, quando aplicável, de suas respectivas condicionantes ambientais, como forma de garantir a plena regularidade do exercício da atividade licitada, bem como o compromisso com a sustentabilidade e a segurança sanitária.

Dessa forma, esta tratativa torna-se PROCEDENTE e o Edital será retificado para contemplar tais exigências, de modo a assegurar maior rigor técnico e conformidade legal ao processo licitatório, atendendo ao interesse público e aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência e interesse da administração pública.

II.2. Da necessária exigência de Autorização para destinação Final

b) As tratativas do questionamento referentes a Letra B.

Diante da impugnação apresentada pela empresa NORTE AMBIENTAL, no que tange à exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário emitida pelo órgão ambiental competente, após análise diante da solicitação apresentada esta foi considerada PROCEDENTE.

A exigência em questão será incluída e reforçada no edital, uma vez que o destino final dos resíduos de serviços de saúde deve atender à legislação ambiental vigente e ser realizado exclusivamente em instalações devidamente licenciadas, em conformidade com o que estabelecem:

Resolução CONAMA nº 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;

RDC/ANVISA nº 222/2018, que estabelece boas práticas para o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde;

Demais normas estaduais aplicáveis.

Nesse sentido, a apresentação da autorização do aterro sanitário, válida e expedida pelo órgão ambiental competente, é indispensável para garantir a rastreabilidade, legalidade e segurança ambiental do processo, sendo, portanto, um requisito compatível com o objeto da licitação.

Dessa forma, o edital será ajustado, para explicitar de forma objetiva esta exigência como parte da qualificação técnica, a fim de assegurar que todas as licitantes estejam em conformidade com as obrigações legais e ambientais pertinentes.

Reiteramos que essa medida visa à proteção do interesse público, ao cumprimento da legislação e à garantia da adequada destinação dos resíduos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e sustentabilidade ambiental.

Diante disso, a exigência de tal requisito torna-se PROCEDENTE.



c) Quanto as tratativas da Letra C.

Diante do questionamento e pedido de correção da redação do Objeto constantes no Edital e Termo de Referência, importante frisar como citado até pela própria empresa em comento (Ep.18465475), que o trâmite de tratamento em Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde já constam diversas vezes nos Autos.

Diante da conformidade da Redação do Objeto com o Conteúdo Técnico do Termo de Referência, a definição do objeto constante do item 2.1 do Edital (Ep.18255210) e do correspondente item do Termo de Referência está tecnicamente adequada, refletindo com clareza e suficiência a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS, incluindo atividades correlatas como elaboração do PGRSS, armazenagem e monitoramento.

Importa destacar que, em momento algum, o edital exclui o tratamento dos resíduos como etapa integrante da cadeia de destinação final. Pelo contrário, o item 8.3.3, alínea "c", e o item 8.8.1 do Termo de Referência (Ep.17647789) são enfáticos ao especificar as exigências técnicas, operacionais e legais relacionadas ao tratamento, inclusive com a indicação dos parâmetros de eficiência microbiológica, métodos admitidos e licenciamento exigido.

Essa abordagem está em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente possível ao licitante conhecer e mensurar as obrigações decorrentes da contratação.

Importante frisar que existe a Coerência Técnica com a Legislação Setorial (RDC nº 222/2018 e CONAMA nº 358/2005) e que a distinção entre tratamento e destinação final ambientalmente adequada, conforme previsto na RDC ANVISA nº 222/2018, art. 3º, incisos XXIV e XXV, e na Resolução CONAMA nº 358/2005, está corretamente refletida na estrutura técnica do Termo de Referência.

A contratação compreende as etapas previstas nas normas setoriais e regulamentares: Coleta, transporte e acondicionamento adequado dos RSS, tratamento com tecnologias licenciadas e conformidade sanitária, Destinação final ambientalmente adequada, a ser realizada em local devidamente licenciado.

O fato de a descrição inicial do objeto adotar uma linguagem mais concisa e direta, concentrada na ideia de "destinação final", não anula ou omite o tratamento, que está detalhadamente descrito nas cláusulas técnicas. Trata-se de estrutura comum em licitações complexas, nas quais o objeto é descrito de forma geral no preâmbulo e detalhado tecnicamente nos anexos, conforme autorizado pelo art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o risco de apresentação de propostas incompletas decorre não de omissão do edital, mas de eventual desatenção do proponente ao conteúdo dos documentos que integram o processo licitatório. O edital, portanto, resguarda a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os participantes.

Diante do exposto, não há que se falar em impropriedade técnica ou omissão quanto à exigência de tratamento dos resíduos no objeto da contratação. A definição contida no item 2.1 do edital (Ep.18255210) está adequada, sendo complementada e detalhada no Termo de Referência, em estrita observância ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e às normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Por conseguinte, não se vislumbra a necessidade de alteração do edital ou do Termo de Referência, permanecendo hígidos os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e interesse público.

Dessa forma, a impugnação não merece acolhimento, e torna-se IMPROCEDENTE, por não evidenciar ilegalidade, omissão ou incompatibilidade material nas exigências editalícias. O Edital permanece válido nos termos em que foi publicado, resguardando-se o interesse público, a isonomia entre os licitantes e a legalidade do certame.

#### IV.1. Da inadequação das exigências de licenciamento frente à execução integral do objeto

d) Quanto as tratativas da Letra D.

A impugnante sustenta que o Edital (Ep.18255210) apresenta inconsistências quanto às exigências de habilitação técnica, especialmente no tocante à apresentação de licenças relacionadas ao tratamento de resíduos, defendendo que: O item 10.3.1.9 do Termo de Referência (Ep.17647789) não contempla a exigência de licença ambiental específica para tratamento, o ITEM 10.3.1.10 também do TR, exige Licença sanitária com validade por todo o período contratual, o que seria inexecutável, e que as falhas comprometeriam a isonomia, a segurança jurídica e a competitividade do certame.



complexidade das atividades a serem executadas. A exigência de licenças sanitárias e ambientais, quando aplicáveis, é aferida com base na legislação reguladora específica de cada atividade.

Quanto as licenças específicas sanitárias, ambientais se enquadram como parte de qualificação técnica ou habilitação, conforme a natureza do objeto contratado. Como preconiza :

Art. 67, da Lei nº 14.133/2021 inciso II – Qualificação Técnica

"[...] será exigida na medida necessária e suficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas."

Isso permite à Administração solicitar, quando for pertinente ao objeto licitado, documentos como: Licença de operação ambiental, ou seja, a exigência só é válida se for compatível com o objeto da licitação.

Cabe à licitante demonstrar sua regularidade perante os órgãos competentes no momento da habilitação. Quanto à validade das licenças, não se exige, de forma literal, validade por todo o período contratual. Exige-se, sim, que a licença esteja vigente na data da habilitação, cabendo à empresa a renovação conforme os prazos legais ao longo da execução do contrato.

Eventual ausência de menção explícita a licenças ambientais específicas não impede a Administração de verificar, no momento oportuno, a conformidade legal da empresa habilitada, em especial quanto às condicionantes ambientais aplicáveis.

Diante disso, a exigência de tal requisito torna-se IMPROCEDENTE, pois já se encontra presente nos autos e documentos pertinentes.

#### IV.2. Da incoerência quanto à divisão em lotes

e) Quanto as tratativas da Letra E e F .

Não se configura incoerência uma vez que os dois Lotes, foram divididos conforme a necessidade pertinente a Secretaria Estadual de Saúde, que comporta no LOTE I um volume maior da prestação de serviço e dos equipamentos, por se tratar de todas as unidades contempladas que fazem parte da Capital, já o que refere-se ao LOTE II, compreenderá a necessidade das unidades do Interior do Estado, essa divisão de lotes foi realizada de forma estratégica e justificada, com a análise da natureza do objeto, a busca pela ampla participação e a avaliação da viabilidade técnica que são elementos essenciais para garantir que a divisão em lotes seja coerente com o objetivo da licitação e traga benefícios para a administração pública e para a sociedade.

É certo que o item 3.2.2 do Termo de Referência (Ep.17647789) menciona a divisão do objeto em dois lotes, o que reflete a proposta da Administração. O Lote II, embora represente menor volume de resíduos, possui características que justificam sua individualização. A criação de um lote voltado às regiões do interior visa justamente atrair operadores especializados, com estrutura local ou regional, que apresentem melhor custo-benefício para essa realidade específica. A possibilidade de adjudicação por lote reforça a isonomia entre participantes e amplia a competitividade, inclusive para micro e pequenas empresas.

A eventual alegação de desequilíbrio econômico-financeiro é precipitada, pois desconsidera a diversidade do mercado e a capacidade das licitantes de formular propostas condizentes com suas estratégias logísticas e operacionais. Além disso, os valores estimados por lote foram calculados com base em critérios técnicos e mercadológicos, incluindo margem de segurança para garantir a execução plena dos serviços.

Não há que se falar em risco automático de inadimplemento contratual pelo simples fato de um Lote possuir menor volume. A legislação vigente não exige paridade absoluta entre lotes, mas sim viabilidade de execução, a qual se encontra devidamente assegurada. Ademais, o edital prevê mecanismos de fiscalização, acompanhamento e penalidades que coíbem eventual inexecução parcial ou abandono contratual.

O Art. 23 da Lei 14.133/2021

"O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

Destarte, cumpre destacar que a impugnante, ao alegar no (Ep.18465475) que a estrutura, os valores e as estimativas de resíduos em saúde configurariam a distribuição para três Lotes distintos, demonstra, na verdade, intenção protelatória ao trâmite regular do processo. Isso porque tais aspectos não foram questionados anteriormente, conforme se observa no (Ep.16073245), no âmbito deste mesmo processo. Ressalte-se ainda que, desde a publicação inicial do Edital, foram claramente informados tanto o quantitativo



com a legalidade, a transparência e a correta gestão dos resíduos nas unidades de saúde.

Diante do exposto, a Administração entende IMPROCEDENTE a impugnação apresentada neste quesito, mantendo-se integralmente o conteúdo do edital, especialmente no que se refere à divisão do objeto em possibilidade para três lotes e à estrutura apresentada no Anexo II-A constante no Edital (Ep.18255210).

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Diante das solicitações e tratativas apresentadas pela impugnante, bem como das sucessivas exigências de alterações e inclusões no edital do certame, cumpre esclarecer que todas as manifestações foram analisadas com o devido rigor técnico e jurídico. A avaliação foi conduzida de forma minuciosa, considerando integralmente os documentos pertinentes em especial o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, os quais embasaram a construção de cenários reais e possíveis, com o objetivo de assegurar a solução mais adequada sob a ótica do interesse público, da viabilidade técnica e da capacidade operacional requerida.

Destaca-se que a resposta apresentada não apenas enfrentou com clareza os pontos levantados pela impugnação, como também reforçou a transparência, a legalidade e a seriedade do processo licitatório, evidenciando plena conformidade com os normativos legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, conhecemos a presente impugnação para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Remetam-se os autos à Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC/SESAU, para encaminhamento dos processos licitatórios cabíveis.

Digitado por :

(Assinatura Eletrônica) 

LETÍCIA ARAÚJO MENDES

Gerente do Núcleo de Planejamento em Saúde

(Assinatura Eletrônica) 

MESSIAS CLEIDSON MAIA CARVALHO

Assistente Administrativo

CGA/SESAU/RR

Aprovação:

(Assinatura Eletrônica) 

DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO

Coordenador Geral de Administração

CGA/SESAU



6.1 Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e fatores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

6.2 É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.

A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

6.3 Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos na Resposta SESAUCGA/DA (Ep. 18497163) emitido pela área técnica da Coordenadoria Geral de Administração.

6.4 Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

6.5 Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU "ALIUNDE", plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

6.6 Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica desta Secretaria, acompanho o seu entendimento quanto aos termos de sua manifestação, pois esta Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

6.6.1 Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

## 7. DA DECISÃO

7.1 Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE



como PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos pedidos.

7.2 Comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade no sistema compras.gov.br e no sítio eletrônico desta Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento dos interessados.

7.3 Por fim, o certame retornará para fase de instrução processual para adequação da qualificação técnica e demais providências que se fizerem necessárias.

Boa Vista – RR, 28 de julho de 2025.

(assinatura e data via sistema)

BRENDA YANNE SILVA BRASIL

Agente de Contratação - Pregoeira da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação

SESAU/COSELC/PREGOEIROS

Incluir impugnação



Acesso à  
Informação

MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO